



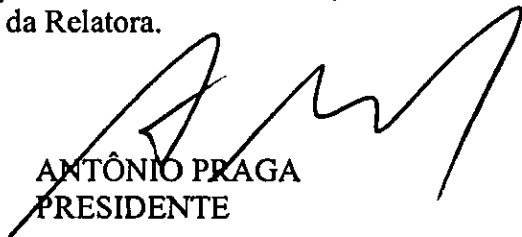
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

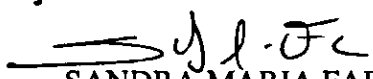
Processo nº 10805.002303/2003-14
Recurso nº 158008
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 1101-00.002
Data 13 de março de 2009
Recorrente Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Campinas - SP.

RESOLUÇÃO N.º 1101-00.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

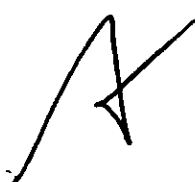
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que confirmou o despacho decisório por meio do qual a autoridade competente da DRF em Santo André não homologou a quitação de débito de parcela da CSLL do segundo trimestre de 1998, mediante utilização de direito creditório referente a IRPJ do 4º trimestre de 1997.

O processo se iniciou com protocolização, em 23/10/2003, de Declaração de Compensação na qual é utilizado, para quitar o débito de R\$525,19, referente a parcela de CSLL apurada no 2º trimestre de 1998, o pagamento do IRPJ apurado com base no Lucro Presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997, de R\$ 10.703,23. A declaração foi inicialmente preenchida com equívoco, e apresentada a retificação em 12/12/2003 (fl. 23)

A autoridade competente não homologou a compensação tendo em vista que, em pesquisa no sistema SIEF-PAGAMENTO, não foi localizado o pagamento de IRPJ – código 3373 – período de apuração de dezembro de 1997. Registrou a autoridade que existe um pagamento de IRPJ no mesmo valor de R\$10.703,23 com código 2089, porém, esse valor foi alocado para o pagamento de uma cota de IRPJ do 4º trimestre de 1997, conforme atestam as pesquisas efetuadas no SIEF-FISCEL (fl. 41-v) e a DCTF (fls. 42).

Em manifestação de inconformidade deduzida perante a DRJ, asseverou a interessada que a autoridade não verificou a existência de solicitação de retificação, datada de 06 de abril de 2001, onde o valor de IRPJ a pagar de R\$32.109,71 foi alterado para zero, e concluiu ter demonstrado o cabimento do pleito de restituição do IRPJ pago indevidamente, devendo ser homologada a compensação pleiteada.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que a controvérsia, que se centra em suposto indébito referente ao IRPJ pago com base no Lucro Presumido apurado no 4º trimestre de 1997, já foi tratada no processo n.º 10805.000526/2003-39, no qual restou decidido que o direito creditório pleiteado, referente à quota do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido auferido no 4º trimestre de 1997, não se encontra acompanhado dos atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, porque a interessada não comprova que o valor apontado na DCOMP decorra de pagamento indevido ou maior que o devido, carecendo o processo de motivos claros e elementos probatórios que explicitem a origem do crédito solicitado pela empresa.

No recurso a este Conselho a interessada alegou que as razões indicadas para o indeferimento foram (i) ausência de registro nos sistemas eletrônicos da SRF da solicitação de retificação da DCTF do 4º trimestre de 1997, entregue em 06 de abril de 2001, e (ii) a suposta ausência de comprovação do indébito tributário. Para infirmá-las, junta cópia do protocolo do pedido de retificação da DCTF e do despacho decisório do seu deferimento, e quanto à comprovação do indébito, diz que a própria DRF, no seu despacho decisório, confirmou a existência do pagamento.

Na sessão de março de 2008 o Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem prestasse esclarecimentos, uma vez que consta dos autos cópia

YF

de despacho decisório de acolhimento da retificação da DCTF solicitada, com determinação de atualização dos sistemas e demais providências cabíveis, porém tal retificação não consta dos registros eletrônicos.

Em cumprimento, a DRF em Santo André esclareceu que no ano de 2001 não havia transmissão de DCTF retificadora após encerrado o prazo para entrega da original, e informou que foi deferida a solicitação de alteração dos valores de IRPJ e CSLL (fl. 98 e 105). Às fls. 106 consta cópia da comunicação ao contribuinte acerca do deferimento, bem como, de que não restam pendências para o trimestre.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como se viu do relatório, o presente litígio se estabeleceu em torno da não homologação da compensação declarada em Declaração de Compensação protocolizada em 23/10/2003 (fls. 23), com utilização de suposto indébito referente ao IRPJ apurado com base no Lucro Presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997, R\$ 10.703,23, tendo em vista que o valor originalmente consignado na DCTF foi alterado para zero.

A decisão recorrida se reportou ao Acórdão 15.494, da DRJ em Campinas, que tratou do assunto, e que asseverou não constar alteração da DCTF nos registros eletrônicos da SRF, aduzindo que só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. E conclui que o direito creditório pleiteado, referente à quota do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido auferido no 4º Trimestre de 1997, não se encontra acompanhado dos atributos de segurança, exatidão e certeza.

O indeferimento do pleito partiu da premissa de que não fora confirmada a existência de DCTF retificadora alterando o valor do tributo para zero.

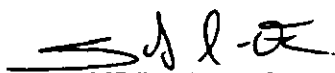
Com a diligência determinada por este Conselho restou superada essa questão, uma vez que o órgão de origem confirmou o deferimento da retificação da DCTF.

Contudo, o pedido de reconhecimento do indébito tributário é objeto do processo nº 10805.000526/2003-39, e não pode ser tratado, também, neste processo. Além disso, a norma procedimental determina que os pedidos de compensação que tenham por objeto o mesmo crédito, corram juntos.



Por essa razão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado ao de nº 10805.000526/2003-39, a fim de que sejam julgados pelo mesmo colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009.


SANDRA MARIA FARONI.

